SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225574 - SP (2026/0133871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DONIZETTE DE VILHENA SANTORO
ADVOGADOS	:	LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO - SP208662
		DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADA	:	VANESSA RIBEIRO SOUZA - SP392770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDOS EM CONTRAMINUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se à matéria efetivamente decidida na interlocutória impugnada, sendo inviável a apreciação originária de preliminar de ilegitimidade ad causam ou de irregularidade de representação processual ainda pendente de deliberação no primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

2. Embora as condições da ação e os pressupostos processuais ostentem natureza de ordem pública, o efeito translativo não autoriza o exame originário, em agravo de instrumento restrito à gratuidade judiciária, de questão que demanda instrução e deliberação prévia do juízo de origem.

3. Mantida a orientação do acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60276651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 11f83b97-93b6-448f-a144-9773c4a5974b

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60276651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 11f83b97-93b6-448f-a144-9773c4a5974b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225574 - SP (2026/0133871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DONIZETTE DE VILHENA SANTORO
ADVOGADOS	:	LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO - SP208662
		DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADA	:	VANESSA RIBEIRO SOUZA - SP392770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDOS EM CONTRAMINUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se à matéria efetivamente decidida na interlocutória impugnada, sendo inviável a apreciação originária de preliminar de ilegitimidade ad causam ou de irregularidade de representação processual ainda pendente de deliberação no primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

2. Embora as condições da ação e os pressupostos processuais ostentem natureza de ordem pública, o efeito translativo não autoriza o exame originário, em agravo de instrumento restrito à gratuidade judiciária, de questão que demanda instrução e deliberação prévia do juízo de origem.

3. Mantida a orientação do acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 15a378e7-cdf4-4e73-8a09-9c86fba745d6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DONIZETTE DE VILHENA SANTORO (DONIZETTE) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiu o seu recurso especial (e-STJ, fls. 311 a 313).

Nas razões do recurso especial, DONIZETTE sustentou violação do art. 485, § 3º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 236 a 255). Argumentou, em síntese, que: **(1)** a ilegitimidade ativa de SOCIEDADE BENEFICENTE, decorrente da alegada ausência de poderes de sua representante legal para atuar em juízo e da invalidade de ata assemblear, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrido o trânsito em julgado; **(2)** por força do efeito translativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo tinha o dever de examinar a legitimidade *ad causam* suscitada em contraminuta e julgar extinto o feito originário sem resolução do mérito, não havendo falar em supressão de instância; e **(3)** haveria divergência interpretativa em face de paradigmas jurisprudenciais que admitiram a extinção do processo por matéria de ordem pública em sede recursal (e-STJ, fls. 236 a 255).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial nem contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 338).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegação de ofensa ao art. 485, § 3º, do CPC e dos limites cognitivos do agravo de instrumento

A insurgência deduzida por DONIZETTE fundamenta-se na premissa de que a ilegitimidade de parte, por consistir em matéria de ordem pública, imporia ao tribunal a sua imediata e originária resolução ao apreciar o agravo de instrumento, independentemente de prévia manifestação do magistrado de primeiro grau.

Entretanto, essa tese não encontra respaldo na sistemática processual vigente nem na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59986526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 15a378e7-cdf4-4e73-8a09-9c86fba745d6

De fato, a controvérsia devolvida ao conhecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE, limitava-se estritamente à concessão do benefício da gratuidade da justiça, cuja benesse havia sido indeferida em primeiro grau.

Ao acolher os embargos de declaração opostos por DONIZETTE, o Desembargador Tavares de Almeida, relator no Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou com clareza o descabimento da apreciação originária da matéria de legitimidade naquele momento processual, consignando o seguinte excerto:

> *Quanto à arguição da ilegitimidade ativa trazida nas contrarrazões não houve pronunciamento judicial na origem. Veda-se a abordagem, sob pena de supressão de instância. Da mesma forma em relação à irregularidade da representação da associação, matéria que necessita de análise na demanda* (e-STJ, fls. 231 a 233).

Verifica-se, desse modo, que o Tribunal paulista não negou vigência ao art. 485, § 3º, do CPC, mas apenas delimitou adequadamente o âmbito de cognição próprio do recurso instrumental.

O efeito devolutivo do agravo de instrumento está estritamente adstrito aos limites da decisão interlocutória recorrida, *ex vi* do art. 1.015 do CPC. Por isso, a apreciação de matérias estranhas ao ato decisório impugnado, que ainda não foram submetidas ao crivo do juízo natural da causa, configura intolerável supressão de instância e evidente subversão da marcha processual.

Embora as condições da ação e os pressupostos processuais ostentem natureza de ordem pública, passíveis de cognição *ex officio*, o efeito translativo não autoriza a instância recursal a examinar, de plano e pela primeira vez, questões complexas sobre a representação societária ou legitimidade das partes que demandam instrução e dilação perante o primeiro grau de jurisdição.

A matéria suscitada por DONIZETTE, consubstanciada na validade de atos de assembleia geral, legitimidade de presidência e regularidade de registros perante órgãos competentes, envolve ampla apuração fático-probatória no bojo da ação possessória de origem, descabendo a sua análise originária no bojo de agravo de instrumento tirado exclusivamente sobre a gratuidade da justiça.

Nesse sentido, este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que a cognição do agravo de instrumento fica circunscrita à matéria examinada na decisão interlocutória proferida na origem, sendo descabido compelir o Colegiado a decidir questões preliminares não deliberadas pelo juízo de primeiro grau:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.015 DO CPC/2015. LIMITAÇÃO À MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO*

Documento eletrônico VDA59986526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 15a378e7-cdf4-4e73-8a09-9c86fba745d6

NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, restringe-se à matéria efetivamente decidida na decisão interlocutória impugnada, sendo inviável a apreciação, pelo Tribunal revisor, de questões não submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau.

2. Embora a legitimidade ad causam constitua matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se admite o manejo de agravo de instrumento para provocar o Tribunal a decidir sobre questão que não foi apresentada ao Juízo de origem e sobre a qual inexiste deliberação, sob pena de supressão de instância e tumulto processual.

3. A não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.349.997/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Dessarte, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo agiu em estrita conformidade com a legislação federal e a ordem processual, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensa afronta ao art. 485, § 3º, do CPC.

(2) Do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula n. 83 do STJ

Sobre a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, DONIZETTE sustentou dissenso interpretativo com base em julgados de outros tribunais relativos ao efeito translativo.

Todavia, como demonstrado no tópico precedente, a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou a diretriz de que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, o recurso especial não merece seguimento, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Assim, impõe-se a manutenção integral do julgado proferido na instância recorrida.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 15a378e7-cdf4-4e73-8a09-9c86fba745d6

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: 15a378e7-cdf4-4e73-8a09-9c86fba745d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.225.574 / SP

Número Registro: 2026/0133871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10337626820248260577 20024198520258260000 20024198520258260000050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DONIZETTE DE VILHENA SANTORO
ADVOGADOS	: LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO - SP208662
	DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090
AGRAVADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADA	: VANESSA RIBEIRO SOUZA - SP392770
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:04
Código de Controle do Documento: 53efae44-0740-477d-9c7c-ca599095e3a6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:04
Código de Controle do Documento: 53efae44-0740-477d-9c7c-ca599095e3a6